

Registro: 2019.0001057224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000530-37.2018.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ELBA MARTINS DOS SANTOS, é apelado TRANSPORTADORA SANTA ROSA - PALMITAL LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Américo Brasiliense – 2ª Vara

Apte.: Elba Martins dos Santos.

Apda.: Transportadora Santa Rosa – Palmital Ltda. Juíza de 1º grau: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano Distribuído ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 18/11/2019

VOTO Nº 45.550

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. Proposta a ação após o decurso de mais de três anos do acidente e não havendo qualquer causa obstativa do transcurso do prazo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Sentença mantida. Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 185/187 que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que propôs anteriormente ação indenizatória perante a Justiça do Trabalho contra a empregadora porque o acidente que causou a morte de seu esposo ocorreu quando o mesmo se dirigia ao trabalho. Aduz que naquela demanda fundamentou seu pedido lastreado na culpa do seu colega que conduzia o veículo da empregadora pela ocorrência do acidente, sendo evidente a responsabilidade objetiva da empresa. Além disso, o de cujus desenvolvia atividade de risco que incluía a locomoção por meio de transporte rodoviário. Porém a ação trabalhista foi julgada improcedente, sendo que paralelamente corria a ação penal contra o motorista da requerida que culminou com o reconhecimento de sua culpa e consequente condenação. acidente Assim, improcedência definitiva da ação trabalhista e da condenação penal do motorista da apelada é que a presente ação foi proposta a fim de perseguir a reparação pelos danos sofridos em decorrência do falecimento de seu esposo.



Entende que o prazo prescricional da ação somente começou a fluir a partir da data do trânsito em julgado da ação trabalhista em 16/11/2017. Salienta que não se manteve inerte desde a ocorrência do acidente em 16/09/2009, uma vez que propôs inicialmente a ação perante a justiça laboral e posteriormente a presente demanda, de modo que não há que se falar em prescrição. Invoca a interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação trabalhista, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/73 e artigo 202, inciso I do CPC/15, asseverando que se o trânsito em julgado daquela demanda ocorreu em 16/11/2017 o prazo prescricional trienal da presente ação se findaria em 16/11/2020. Alternativamente, pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, uma vez que a vítima fatal deve ser considerada consumidora por equiparação. Requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Bem andou a ilustre magistrada sentenciante ao reconhecer a ocorrência da prescrição nos seguintes termos:

"A ação está prescrita.

Aplica-se ao caso a prescrição trienal, como bem ventilado pelas partes. Outrossim, também se aplica a regra impeditiva da prescrição, disposta no art. 200, do Código Civil, com relação à ação penal mencionada na inicial.

De fato, é pacífica a incidência da referida norma, obstando a fluência do prazo, sendo patente, ademais, a relação de prejudicialidade entre as causas, considerando que possuem por objeto a apuração dos mesmos fatos.



Ou seja, sem que haja a persecução na esfera penal, não há que se falar em interrupção da prescrição. O contrário, porém, prevalece. Indiscutível a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando ao ofendido aguardar o desfecho da ação penal. A propósito:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. ACÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. (...) Na hipótese, cumpre ressaltar foi decretada a prescrição da pretensão das recorrentes, afirmando-se que não haveria prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, pois não dependeria da investigação penal para a determinação do fato e da autoria. Sem a necessidade de reexaminar o acervo fático probatório dos autos, o acórdão recorrido é expresso em afirmar a existência de processo criminal em andamento, versando sobre os mesmos fatos que originaram a ação de indenização por danos morais, in verbis: (...) Percebe-se, então, a relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, impondo-se a observância do art. 200 do CC/2002, de forma a suspender o transcurso do prazo prescricional. Não encontra fundamento legal a afirmação segundo a qual, por se tratar de fato certo e de autoria conhecida, não seria aplicável o art. 200 do CC/2002 à hipótese dos autos. A jurisprudência deste STJ, em situações muito menos complexas que a dos autos que potencialmente envolve injúrias religiosas e raciais tem aplicado a suspensão do prazo prescricional quando há investigação penal, como nas controvérsias originadas de acidentes de trânsito. Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1256777/RS, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1314427/MG, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017; e AgRg no AREsp 822.399/SP, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016, (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1704525 / AP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12/12/2017);

Logo, com o trânsito em julgado da ação criminal, ocorrido em 23/05/2013, se iniciou o prazo prescricional de três anos, o qual se findou, portanto, em 23/05/2016, estando prescrita a pretensão da autora, a qual somente foi ajuizada em 10/04/2018.



Ressalto, ainda, que a reclamação trabalhista, mesmo ajuizada antes do término da ação criminal, não teve o condão infirmar o escoamento do prazo prescricional. Isso porque, o prazo prescricional somente seria interrompido se ela servisse para fixar o responsável pela indenização, o constituindo em mora, quando então o prazo prescricional reiniciaria a partir do respectivo trânsito em julgado, nos termos do artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Contudo, essa circunstância foi resolvida pela ação criminal, a qual condenou o preposto da ré e tornou certa a obrigação de indenização, inclusive para o responsável civil pelos atos daquele que foi condenado, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal e artigo 64, "caput", do Código de Processo Penal.

Ressalto ainda que a ação trabalhista foi proposta contra outra parte, corroborando que não serve para interromper a prescrição pela constituição em mora da requerida, a qual não fazia parte daquela demanda.

Dessa forma, a pretensão está prescrita." (fls. 186/187)

Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de acidente de trânsito proposta pela autora contra a ré proprietária do veículo que teria sido o causador do acidente que vitimou fatalmente seu esposo, julgada improcedente em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Alega a autora que não há prescrição.

No caso em comento é evidente que se trata de ação de reparação civil cujo prazo prescricional é o trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, assim disposto:

"Art. 206. Prescreve:

•••

§ 3° - em três anos:

...

V- a pretensão de reparação civil.".



E, é plenamente válida a sua aplicação no

presente caso.

Neste sentido os seguintes arestos desta Corte

de Justiça:

Ação de reparação de danos - Acidente de trânsito - Indenização - Prescrição - Prazo trienal - Reconhecimento - Aplicação do artigo 206, § 3°, inciso V, do Código de Processo Civil - Recurso provido para julgar extinta a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Ap. sem rev. nº 1.093.561-0/2, 26ª Câm. de Direito Privado, rel. Des. Andreatta Rizzo, j. 26/03/2007).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de indenização por danos morais e pedido de pensão vitalícia — Ação que tem como suporte pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, com colisão de motocicletas em via pública - Reconhecimento da prescrição - Recurso que não merece acolhimento, pois decorreu o prazo prescricional quando da distribuição da ação - Prazo que era vintenário, e passou a ser trienal, a partir do novo CC - Prazo que se conta a partir da entrada em vigor do novo dispositivo legal - Prescrição confirmada, porquanto a ação foi considerada distribuída em data superior aos 03 anos do acidente - Precedentes improvido." (Apelação 1007004-53.2015.8.26.0032 - 31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Carlos Nunes - i. 21/06/2016)

"Civil. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de veículos. Processo extinto em face do reconhecimento da prescrição (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973). Pretensão do autor à anulação. Prescrição bem reconhecida. Incidência do prazo estipulado no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, tendo como termo inicial a data do sinistro. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação n° 1002643-33.2014.8.26.0224 - 27ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Mourão Neto - j. 13/09/2016)



"EMENTA: Acidente de trânsito — Ação indenizatória - Prescrição - Incidência do prazo do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil - Termo inicial que remonta à data do sinistro - Triênio legal ultrapassado - Ação julgada extinta com resolução de mérito - Apelo provido." (Ap. nº 0000283-77.2010.8.26.0097 — 26ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. VIANNA COTRIM — j. 20/10/2016).

Nesse esteio, não há que se falar em adoção do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, uma vez que não se trata de relação de consumo entre as partes já que não houve contratação ou prestação de serviços por parte da requerida às vítimas do acidente.

E pela leitura atenta dos autos, observamos que o acidente ocorreu em 16/09/2009, tendo sido proposta ação penal contra o motorista do caminhão de propriedade da ré, o que suspendeu a contagem do prazo prescricional que somente teve início com o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrido em 23/05/2013 (fls. 39 e 55).

De fato, é a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória na esfera criminal que deve ser computado o prazo prescricional, segundo a inteligência do artigo 200 do Código Civil, que prevê:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Nesse sentido, diversos julgados desta Corte

de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Autora acusada indevidamente de furto de objetos na escola em que lecionava - Ajuizamento de ação penal privada pelo crime de calúnia e difamação contra a requerida - Prescrição reconhecida no juízo cível com invocação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil - Inocorrência - Inteligência do art. 200 do mesmo diploma legal - Prazo de prescrição para ação reparatória na instância civil



que somente começa a fluir após o trânsito em julgado da ação relativa ao mesmo fato na esfera criminal, sob pena de decisões conflitantes - Dependência das instâncias que deve ser apreciada em cada caso - Reconhecimento da prescrição afastada, determinando-se o regular prosseguimento do processo - Sentença anulada - Recurso provido". (Ap. c/ Rev. 0122073-96.2008.8.26.0000 - 8ª Câm. - Rel. Salles Rossi - J. 31/07/2008).

"PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Recebimento de denúncia no Juízo Eleitoral para apuração de autoria dos fatos que ensejaram a pretensão - Causa suspensiva expressamente prevista em lei - Inteligência do art. 200 do CC/2002 - Tem inicio o prazo prescricional a partir do evento danoso, suspendendo-se, porém, com o recebimento da denúncia quando o caso reclama a apuração da autoria - Extinção afastada - Sentença reformada, determinando-se o processamento do feito - Recurso provido". (Ap. 9060832-31.2009.8.26.0000 - 6ª Câm. - Rel. Percival Nogueira - J. 07/04/2011).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS COM PEDIDO DE PENSÃO - ACIDENTE QUE IMPLICOU À AUTORA SEQUELAS INCAPACITANTES, ALÉM DA MORTE DE SEU MARIDO - MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA SEARA PENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 200, CC/2002 - CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. A teor do disposto no art. 200 do atual Código Civil "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Decreto de prescrição afastado. Recurso da autora provido com o retorno dos autos á Origem para a necessária dilação decisão de mérito". probatória (Ap. е . 9122796-25.2009.8.26.000 - 31ª Câm. - Rel. Paulo Ayrosa - J. 24/05/2011).

Assim, transitada em julgado a decisão penal condenatória em 23/05/2013 e proposta a presente ação em 10/04/2018, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição, pois o prazo prescricional trienal findou-se em 23/05/2016.



Quanto à existência de ação trabalhista proposta pela autora contra a empregadora de seu esposo visando obter indenização pelo seu falecimento, há que se salientar que tal demanda não tem o condão de suspender e nem interromper o prazo prescricional para a propositura da presente ação de reparação de danos, uma vez que a requerida não compôs o polo passivo daquela demanda de modo que não poderia servir para interromper o prazo prescricional de ação a ser intentada contra terceiro estranho àquela lide.

Além disso, como bem salientou a juíza de primeiro grau, a culpa pelo acidente foi apurada na esfera penal, de modo que é a partir do trânsito em julgado desta demanda é que teve início o prazo prescricional.

Portanto, ante a desídia da autora que deixou de exercer a sua pretensão no prazo legalmente estabelecido, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição do direito de exercer o seu direito de ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com majoração da verba honorária devida pela autora para 11% do valor atribuído à causa, observada a condição de beneficiária da gratuidade processual.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica